



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.721/91-65

Sessão de 27 de maio de 1993

ACORDÃO No. 104-10.505

Recurso no. 74.979 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: KEY CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

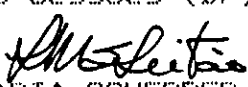
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, em face do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

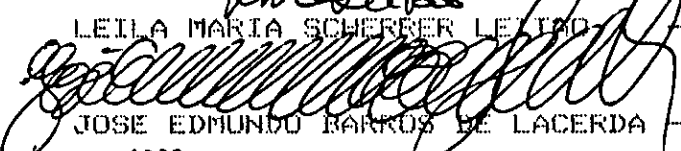
Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEY CONFECÇÕES LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 27 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Iraci Kahan, Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.721/91-65

RECURSO No.: 74.979

ACORDÃO No.: 104-10.505

RECORRENTE : KEY CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1/5

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13839/000.717/91-98.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência do arbitramento do lucro efetuado pela ação fiscal nos exercícios de 1989 a 1991.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 28/29.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.09.92 e, inconformada, ingressou em 30.09.92 com o recurso voluntário de fls. 34/39.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra os argumentos constantes no recurso de fls.).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NO. 13839/000.721/91-65

ACORDÃO No.: 104-10.505

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do IRPJ, devido nos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 104.166, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 104-10.467 assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e a sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.
Recurso não provido"

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

< A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13839/000.721/91-65

ACORDÃO No.: 104-10.505

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília -DF, em 27 de maio de 1993.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA